



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.982 - GO (2013/0207365-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA PAULA VALADÃO COELHO
IMPETRANTE : ORCALINO BATISTA DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WELLINGTON LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida, na pronúncia, para o resguardo da ordem pública, em razão do "modo de execução gravíssimo" do crime e, também, para evitar a fuga do réu, ora paciente, já que "com sua conduta anterior, deu mostras de que pretende se furtar à correta aplicação da lei penal" (o paciente, após o ocorrido, fugiu do distrito da culpa). *In casu*, o paciente teria ordenado a execução da vítima, seu próprio pai, oferecendo drogas em troca aos dois executores - um deles menor de idade -, tudo por causa de uma discussão em torno da venda irregular, por parte do acusado, de um lote pertencente à Associação dos Moradores da Vila Rio dos Bois. Chama a atenção o *modus operandi* utilizado pelos executores do fato delituoso, que, na presença do mandante, ora paciente, teriam golpeado a vítima por diversas vezes na cabeça, utilizando-se de um capacete e um pedaço de pau, a evidenciar a gravidade concreta da infração.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.982 - GO (2013/0207365-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA PAULA VALADÃO COELHO
IMPETRANTE : ORCALINO BATISTA DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WELLINGTON LOPES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON LOPES DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 24601-93.2013.8.09.0000).

Segundo os autos, o paciente foi denunciado por prática descrita no art. 121, §2º, incisos I, II e IV c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", todos do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 10 de maio de 2012.

Houve pronúncia, oportunidade em que foi mantida a custódia cautelar, nos seguintes termos (fl. 35):

Vislumbro, ainda a necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado visando não só acautelar a ordem pública, uma vez que o crime em comento, no seu modo de execução gravíssimo, gerou enorme comoção desta comunidade, bem como para evitar sua fuga, já que com sua conduta anterior, deu mostras de que pretende se furtar à correta aplicação da Lei Penal, no caso de eventual condenação, restando preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada, conforme se colhe da seguinte ementa (fl. 26):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. Impõe-se referendar a decisão intermediária de pronúncia que manteve a segregação provisória do paciente, quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada na necessidade do ergástulo para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

BONS PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. Os atributos pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita, ainda que comprovados, não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade, mormente quando preenchidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pressupostos e fundamentos legais da constrição cautelar.
ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, alegando que o paciente nunca demonstrou querer se furtar à lei penal e a processo, pois se apresentou espontaneamente.

Aduz que o corréu, confesso, teria inocentado o paciente, afirmando que ele nada tem a ver com a morte da vítima, que era seu pai.

Assere a impetração que não subsistem mais motivos para a prisão, pois a primeira fase do processo já se encerrou com a pronúncia, sendo certo ainda que a comoção social e clamor público, invocados no acórdão em xeque não são idôneos para a segregação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera não terem sido demonstrados elementos concretos para a prisão, que é exceção e, pois, necessita estar muito bem fundamentada.

Requer, pois, seja o paciente colocado em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 73/74).

Foram prestadas informações às fls. 77/121.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Silvia de Meira Luedemann, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 124/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.982 - GO (2013/0207365-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida, na pronúncia, para o resguardo da ordem pública, em razão do "modo de execução gravíssimo" do crime e, também, para evitar a fuga do réu, ora paciente, já que "com sua conduta anterior, deu mostras de que pretende se furtar à correta aplicação da lei penal" (o paciente, após o ocorrido, fugiu do distrito da culpa). *In casu*, o paciente teria ordenado a execução da vítima, seu próprio pai, oferecendo drogas em troca aos dois executores - um deles menor de idade -, tudo por causa de uma discussão em torno da venda irregular, por parte do acusado, de um lote pertencente à Associação dos Moradores da Vila Rio dos Bois. Chama a atenção o *modus operandi* utilizado pelos executores do fato delituoso, que, na presença do mandante, ora paciente, teriam golpeado a vítima por diversas vezes na cabeça, utilizando-se de um capacete e um pedaço de pau, a evidenciar a gravidade concreta da infração.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos declinados, na pronúncia, para a manutenção da prisão cautelar do paciente (fls. 33/35):

Os INDÍCIOS DE AUTORIA, a conduzir a um juízo de probabilidade de que o acusado tenha sido o mandante do crime contra a vida, também se mostram presentes nos autos.

Primeiramente, o depoimento do acusado Marcos Paulo do Nascimento Ferreira (fls. 03/04 e 133/135, autos nº 201102668448), que confessou ser o executor do crime, a mando do acusado Wellington Lopes da Silva, **em troca de drogas**.

Corroboram com o depoimento supra mencionado, as alegações da testemunha Vianey Araújo do Nascimento, tio de Marcos Paulo, que seu sobrinho confessara ter praticado o delito em tela, a mando de Wellington Lopes da Silva, **e que receberia droga como recompensa pela execução do delito** (fls. 380).

Ainda, a testemunha Gildo Rodrigues, colega de cela de Marcos Paulo, informou que em uma das conversas que tiveram, Marcos Paulo lhe contou que matara a vítima, João Lopes da Silva, **em troca de droga, e que o mandante seria o acusado Wellington Lopes da Silva, que inclusive estava presente no momento da execução do crime** (fls. 373).

Por fim, a testemunha Pedro Henrique Silva Leão, informou que Marcos Paulo foi ao ponto de táxi procurando especificamente pela vítima, que era mototaxista (fls. 375).

Assim sendo, verifico demonstrada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes de autoria.

(...)

Diante do exposto, PRONUNCIO o acusado Wellington Lopes da Silva, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I (mediante paga ou promessa de pagamento) II (motivo fútil) e IV (emboscada) c/c artigo 61, inciso II, alínea "c", todos do Código Penal Brasileiro, determinando que seja submetido ao julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Anicuns - GO.

Vislumbro, ainda a necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado visando não só acautelar a ordem pública, uma vez que o crime em comento, no seu modo de execução gravíssimo, gerou enorme comoção desta comunidade, bem como para evitar sua fuga, já que com sua conduta anterior, deu mostras de que pretende se furtar à correta aplicação da Lei Penal, no caso de eventual condenação, restando preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls. 21/23):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Analisando os excertos supratranscritos, observa-se que, ao contrário do suscitado pelo impetrante, o magistrado *a quo*, ainda que de forma sucinta, expôs correta e adequadamente as razões de seu convencimento para manter a constrição da liberdade do paciente, com arrimo na existência dos pressupostos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, a saber: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, estando a segregação regularmente alicerçada na garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, cuidou de registrar no bojo de sua decisão a necessidade de manutenção do encarceramento do paciente com arrimo, especialmente, na garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social, em face da forte comoção que o crime causou na população, **tendo em vista as circunstâncias que nortearam o delito (em tese, premeditado e encomendado pelo paciente contra seu próprio pai) e o *modus operandi* utilizado pelos executores do ilícito (que golpearam a vítima por diversas vezes, na cabeça, utilizando-se de um capacete e de um pedaço de pau), fatos que evidenciam a gravidade concreta da infração penal e a notória periculosidade do paciente.**

Registra-se, ainda, que a autoridade judiciária impetrada também ressaltou a possibilidade de fuga do paciente, salientando que ele evadiu-se da cidade de Anicuns-GO após o ocorrido, foragindo-se do distrito da culpa, situação esta que corrobora a sua intenção de obstar eventual e futura aplicação da lei penal, caso seja colocado em liberdade.

Nessa esteira de considerações, vislumbra-se que a decisão ora vergastada encontra-se revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferida dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 do Código de Processo Penal.

Demais disso, impende destacar que o paciente permaneceu constricto no decorrer de toda a primeira fase da ação penal, em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva. Tais requisitos, com a decisão de pronúncia, além de não terem desaparecido, uma vez que justificados na decisão intermediária pela autoridade imputada coatora, ainda se fortaleceram, porquanto verificada a necessidade de se levar o paciente ao julgamento popular, por crime de homicídio qualificado.

Assim, com efeito, se o juiz singular entendeu necessário o recolhimento do paciente junto ao cárcere enquanto apurado o crime na primeira fase do procedimento escalonado do júri, com muito mais razão se justifica a sua permanência após a pronúncia.

(...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida, na pronúncia, para o resguardo da ordem pública, em razão do "modo de execução gravíssimo" do crime e, também, para evitar a fuga do réu, ora paciente, já que "com sua conduta anterior, deu mostras de que pretende se furtar à correta aplicação da lei penal" (o paciente, após o ocorrido, fugiu do distrito da culpa).

In casu, o paciente teria ordenado a execução da vítima, seu próprio pai,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecendo drogas em troca aos dois executores - um deles menor de idade -, tudo por causa de uma discussão em torno da venda irregular, por parte do acusado, de um lote pertencente à Associação dos Moradores da Vila Rio dos Bois.

Chama a atenção o *modus operandi* utilizado pelos executores do fato delituoso, que, na presença do mandante, ora paciente, teriam golpeado a vítima por diversas vezes na cabeça, utilizando-se de um capacete e um pedaço de pau, a evidenciar a gravidade concreta da infração.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, evidenciada pelas circunstâncias específicas do caso em apreço e pelo *modus operandi* empregado.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. SEQUESTRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado, pois teria sido mandante do sequestro, do homicídio qualificado e da ocultação do cadáver praticados contra a ofendida, que teria sido morta por estrangulamento, como forma de represália pelo relacionamento entre a vítima e o companheiro da denunciada, cumprindo, assim, todas as ameaças feitas anteriormente.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3. Ordem denegada.

(HC 231.188/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES ENCARCERADOS DESDE 13.09.06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DECRETO CONSTRITIVO DE PRIMEIRO GRAU SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NO ASSASSINATO DE UMA TESTEMUNHA. EXCESSO DE PRAZO LEGITIMADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que é prescindível a certeza da autoria delituosa para a decretação da prisão preventiva, bastando a presença de indícios suficientes para a decretação constritção cautelar.

2. *In casu*, o Magistrado de primeiro grau, que possui, inquestionavelmente, melhores condições de avaliar a verdadeira conveniência e necessidade da manutenção da prisão, uma vez que encontra-se mais próximo dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, reconheceu, por meio da análise dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, estarem presentes indícios suficientes de autoria. Assim, elidir esse entendimento implicaria, invariavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, providência incabível na estreita via do *Habeas Corpus*, em razão da natureza célere do writ, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

3. Em que pese a deficiência da instrução do feito, já que consta nos autos somente a ementa do acórdão proferido no *Habeas Corpus* originário que analisou a alegação de falta de fundamentação da decisão que determinou a custódia cautelar, dessume-se da leitura do decreto construtivo a existência de justificativas deveras concretas para a manutenção da prisão preventiva.

4. No caso concreto, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de primeiro grau e ratificada pelo Tribunal Estadual para preservação da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* da conduta criminosa, que denota a periculosidade dos acusados, supostos mandantes de um homicídio consumado por vários disparos de arma de fogo, sem chance de defesa, motivado por vingança, eis que a vítima estaria delatando o envolvimento dos pacientes no crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

5. Assim não bastasse, conforme consignou o Magistrado de primeiro grau no decreto construtivo, existem indícios de que os pacientes são co-autores no homicídio da genitora da vítima, testemunha que apontou os acusados como envolvidos no homicídio de sua filha, fato que demonstra a imperiosidade da segregação provisória também por conveniência da instrução criminal.

6. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, evidenciada pela pluralidade de réus (5 acusados) e pela grande quantidade de testemunhas a serem ouvidas, várias por cartas precatórias.

8. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(HC 99.451/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – *MODUS OPERANDI* – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AMEAÇAS A TESTEMUNHAS – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – RÉU FORAGIDO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – ORDEM DENEGADA.

1. A ameaça, por parte do agente contra testemunhas, é fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar, em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A real periculosidade do réu, revelada pelo *modus operandi* do crime, é motivação idônea, capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal.

3. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.

(HC 100.869/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0207365-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.982 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100492245 201102668448 201201432949 201390246019 246019320138090000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA VALADÃO COELHO
IMPETRANTE : ORCALINO BATISTA DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WELLINGTON LOPES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MARCOS PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.